



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091044 - SC (2023/0286845-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : E A H
ADVOGADO : DENILSON ERON MARCELINO - SC023932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1121 STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina para restabelecer a sentença condenatória por estupro de vulnerável. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia desclassificado a conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), em razão de o ato libidinoso – tocar a genitália da vítima por cima das roupas – ter sido considerado de menor gravidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta de passar a mão na região genital de uma criança de 9 anos de idade, por cima da roupa, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) ou se pode ser desclassificada para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1121) estabelece que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da superficialidade ou ligeireza do ato. A presunção de violência é absoluta no caso de menores de 14 anos, e o consentimento da vítima ou a gravidade do ato não afastam a tipificação do delito.

4. O Tribunal de origem, ao desclassificar a conduta para o crime de importunação sexual, contrariou o entendimento pacífico do

STJ, em descompasso com a proteção integral conferida às crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal).

5. Assim, é inviável a desclassificação da conduta para importunação sexual, uma vez que a prática de atos libidinosos, como o toque em partes íntimas, com menores de 14 anos, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente de haver contato direto com a pele da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091044 - SC (2023/0286845-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : E A H
ADVOGADO : DENILSON ERON MARCELINO - SC023932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1121 STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina para restabelecer a sentença condenatória por estupro de vulnerável. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia desclassificado a conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), em razão de o ato libidinoso – tocar a genitália da vítima por cima das roupas – ter sido considerado de menor gravidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta de passar a mão na região genital de uma criança de 9 anos de idade, por cima da roupa, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) ou se pode ser desclassificada para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1121) estabelece que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da superficialidade ou ligeireza do ato. A presunção de violência é absoluta no caso de menores de 14 anos, e o consentimento da vítima ou a gravidade do ato não afastam a tipificação do delito.

4. O Tribunal de origem, ao desclassificar a conduta para o crime de importunação sexual, contrariou o entendimento pacífico do

STJ, em descompasso com a proteção integral conferida às crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal).

5. Assim, é inviável a desclassificação da conduta para importunação sexual, uma vez que a prática de atos libidinosos, como o toque em partes íntimas, com menores de 14 anos, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente de haver contato direto com a pele da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 419).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 419-424):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (e-STJ fls. 335-348) com fundado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O recorrido foi condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, todos do Código Penal. Imputou-se as seguintes condutas (e-STJ fls. 41-42):

Infere-se do presente inquérito policial que no dia 11 de dezembro de 2018, em horário a ser melhor apurado durante a instrução criminal, no Colégio Rio Branco, localizado na Rua Ernesto Bianchini, n. 829, bairro Guarani, neste Município, o denunciado E A H , com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, praticou ato libidinoso com a vítima M E M – a qual possuía 9 anos e época dos fatos e sem a sua anuência, consistente em passar as mãos em suas partes íntimas.

Na ocasião, a vítima M E M estava assistindo a um filme juntamente com a sua turma, quando o denunciado E A H valendo-se de sua profissão, pois à época dos fatos era auxiliar de informática no referido

colégio, adentrou a sala e sentou perto da vítima.

Ato contínuo, o denunciado E A H passou a mão no órgão genital da vítima e começou a acariciá-lo, parando somente quando o filme travou. (Evento 6).

O Tribunal negou provimento ao recurso da defesa, mas, de ofício, desclassificou a conduta para o crime de importunação sexual, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DEVULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ATO LIBIDINOSOPRATICADO POR PROFESSOR SUBSTITUTO CONTRA INFANTE DE 9 (NOVE) ANOS DE IDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DO INJUSTO, QUE MUITO NÃO SE PODE EXIGIR, EM RAZÃO DE NÃO DEIXAR VESTÍGIOS. AUTORIA PACIFICADA. FALA DA VÍTIMA À PSICÓLOGA POLICIAL E EMJUÍZO, MEDIANTE Oitiva Especial, uníssona e coerente, no sentido de que o acusado, funcionário da escola em que estudava e que também fora seu professor substituto de educação física, durante a transmissão de filme em sala de aula, sentou-se ao seu lado e passou a tocar sua região genital de forma insistente (por cima das vestes). Crimes deste jaez que normalmente são cometidos na clandestinidade. Relevância da palavra da ofendida. Suficiência de provas. Ausência de dúvidas. Absolvição inviável.

DE OFÍCIO, NECESSÁRIA READEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). TOQUE POR SOBREAS VESTES DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO DIRETO. GRAVIDADE DO CASO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO QUE, AINDA QUE REPROVÁVEL, MELHOR SE AMOLDA AO DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA READEQUADA.

PRETENSA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO VERIFICADA. APELANTE QUE FORA ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO DURANTE TODO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O recorrente, alega em síntese, que "não é necessário que os atos libidinosos sejam intensos para a caracterização do crime em tela, porquanto é pacífica a compreensão, no STJ, de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual.

Por isso, a alegação de que os atos não foram tão invasivos ou realizados de forma fugaz não desnatura a caracterização do crime previsto no art. 217-A do CP" (e-STJ 347).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 411-415).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade. A matéria suscitada foi analisada pelo Tribunal a quo, no julgamento da apelação, a evidenciar seu prequestionamento. Além disso, o recurso apresenta argumentação suficiente para permitir a compreensão da tese.

No caso concreto, o Tribunal de origem, em que pese haver reconhecido a existência dos atos libidinosos praticados pelo réu contra a criança, desclassificou a conduta para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 324-326):

Como se vê, a negativa de autoria não subsiste.

Pois, as declarações prestadas pela vítima à psicóloga policial e ratificadas em depoimento especial, somadas aos relatos judiciais da genitora e da psicóloga Aline, são mais que suficientes a demonstrar que o acusado, de fato, passou a mão em sua genitália, por sobre a roupa, no interior do ambiente escolar. Isto porque, como visto, todas as narrativas de M. E. - para sua mãe, a quem revelou os fatos inicialmente, à psicóloga e em juízo -, foram uníssonas e consistentes, conferindo à sua palavra total credibilidade.

Neste viés, ressalta-se que delitos deste jaez são normalmente cometidos às ocultas, entre autor e vítima, o que dificulta sobremaneira a colheita de indícios e vestígios que possam conduzir a um juízo de certeza.

A clandestinidade visa a não suscitar suspeitas, porventura futuras testemunhas, razão pela qual à palavra da vítima deve ser conferida especial relevância.

Essa é a regra no processo que se apura delitos sexuais.

(...)

Logo, suficientemente comprovado que E. passou as mãos na região da genitália de M. E., inviável cogitar a absolvição como quer a defesa.

Contudo, necessário dizer que as peculiaridades do caso concreto recomendam a configuração de delito menos grave, qual seja, o de importunação sexual previsto no art. 215-A do CP, o qual, frisa-se, não faz restrição à idade da vítima, assim abarcando, inclusive, as menores de 14 anos, mas o ofendido deve ser pessoa determinada, o que vem indicado no tipo penal pela elementar "alguém".

É que, venia a entendimento diverso, "Não há objeção a que figurem como vítimas os vulneráveis, sejam os da descrição legal do caput do § 1º do art. 217-A (os menores de 14 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência), sejam os chamados relativamente vulneráveis (maiores de 14 e menores de 18anos).(ALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente; SILVA FILHO, Acácio Miranda da (Coord.). Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2019, p. 610).

Textua o dispositivo:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

No mais, não se desconhece a recente tese n. 1.121 firmada pelo

Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos RESP n. 1.959.697/SC, 1.957.637/MG, 1.958.862/MG e 1.954.997/SC - "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" -, contudo, não está a se questionar a violência ou grave ameaça que é ínsita no caso do art. 217-A da Lei Penal, mas sim, a desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena cominada pelo tipo penal.

Ora, é certo que o apelante fora demasiadamente inconveniente e que sua conduta mostra-se reprovável, no entanto, não houve contato físico direto, uma vez que a ofendida é enfática ao afirmar que o toque se deu por cima de sua roupa. Tal conduta, venia, não se reveste de tamanha gravidade a se amoldar ao tipo do art.217-A do CP como sentenciado.

Desse modo, sequer existindo a tentativa de contato direto, vê-se que o acusado permaneceu na importunação sexual ao praticar com a aluna, sem sua anuência, ato libidinoso, consistente em passar as mãos em sua região íntima, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, conduta que, por mais desprezível que pareça, amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 215-A do CP.

Portanto, necessária a desclassificação do crime reconhecido na sentença para o crime de importunação sexual, descrito no art. 215-A do CP, como descrito na vestibular acusatória.

(...)

Diante disso, comprovado que o acusado, apontado com firmeza pela vítima, valendo-se de sua posição de funcionário da escola e por vezes professor, aproveitou-se de situação criada no ambiente escolar, ocasião de pouca luminosidade, em que a turma concentrava-se no filme que era transmitido e a professora, como ela própria declarou, dedicava-se a outra atividade naquele momento, para tocar de forma insistente a região genital da vítima M. E., por cima de suas vestes, configurando o crime de importunação sexual.

A controvérsia se resume ao alcance da expressão "atos libidinosos diversos da conjunção carnal" para configuração do crime de estupro de vulnerável.

Ao considerar tal ato (passar a mão nas partes íntimas de uma criança de apenas 9 anos de idade) como que de menor gravidade, a instância antecedente optou por não condenar o recorrido pela prática do referido crime, ao fundamento que a pena seria desproporcional à conduta.

Ocorre, todavia, que a decisão do Tribunal de origem deve ser reformada, posto que claramente negou vigência ao art. 217-A, caput, do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de ser impossível a desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que o referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos.

Inclusive, foi firmado entendimento nesta Corte, no tema 1121, julgado segundo a regra dos recursos repetitivos, que "presente o dolo

específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem, ao afastar a ocorrência do delito em comento e julgar tratar-se de crime de menor gravidade, foi de encontro ao propósito do legislador, nos ditames da Lei nº 12.015/2009, bem como ao entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, além da descrição da peça acusatória.

Outrossim, ao se compararem os tipos penais em discussão, fica claro que as duas figuras típicas se diferenciam, em especial, quanto à vítima de tais crimes. Especialmente porque o artigo 217-A do CP fala, especificamente, da pessoa menor de 14 anos. E em tal hipótese a presunção de violência é absoluta.

Ademais, em se tratando de vítima menor de 14 anos, como no caso dos autos, a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante do Estado brasileiro (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais. E, nesse sentido, é que essa Corte assentou o entendimento de que para que se caracterize o crime de estupro de vulnerável, basta que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima, não afastam a ocorrência do crime (Tema 918, que deu origem, posteriormente, à Súmula 593/STJ).

O que se pune, em tal tipo penal, é o adulto que infringe a norma.

O que se protege é a infância sadia, protegida e livre de violências que marcarão uma criança por toda a sua existência.

É essencial que se utilize a terminologia correta para os atos cometidos pelo recorrido. O que ocorreu nos presentes autos foi estupro de vulnerável. Não se pode diminuir ou minimizar a gravidade do crime que a vítima sofreu e não se pode relativizar a responsabilidade do agente quanto à sua conduta, com uma valoração equivocada do conjunto probatório dos autos, sob a alegação de que o ato cometido - passar a mão nas partes íntimas de uma criança de apenas 9 anos de idade, na condição de professor - teria menor gravidade.

Inviável, portanto, a desclassificação realizada e verifica-se a violação do preceito do art. 217-A, caput, do Código Penal, de modo que deve ser reconhecida a prática do delito de estupro de vulnerável, em relação à conduta praticada pelo recorrido contra a vítima.

Dessa forma, restabeleço a sentença condenatória proferida pelo juiz de 1º grau, em sua integralidade, inclusive quanto à dosimetria realizada (e-STJ, fl. 212-219).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para restabelecer a sentença condenatória (fls. 212-219).

Comunique-se, com urgência, as instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FACTUAL. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 215-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória pela suficiência probatória acerca da autoria e da materialidade dos fatos e pela adequação dos fatos ao tipo penal do estupro de vulnerável.

II - Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita.

III - O tipo legal descrito no artigo 217-A, caput e § 1º, do Código Penal é abrangente, coibindo não só a conjunção carnal, como também, outros atos libidinosos. Já o art. 215-A do CP é tipo subsidiário, de modo que só será imputado "se o ato não constitui crime mais grave".

IV - O ato libidinoso, atualmente descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, podendo ser caracterizado pelo toque, beijo lascivo, contato voluptuoso, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por tipificar no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos.

V - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, o legislador buscou punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, conseqüentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

VI - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo agravante vitimou menor de 14 anos, consoante descrito no acórdão recorrido que sinaliza para a gravidade da ação e indica que a tese da proporcionalidade não encontra respaldo no presente recurso, porquanto a idade da vítima (menor de 14 anos à época dos fatos), elemento especializante do delito, encerra a tipificação no delito do art. 217-A do CP.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.586.322/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO TOTALMENTE DISSOCIADO DE TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial, em parte, não conhecido por deficiência de fundamentação. Dispositivo legal apontado como violado totalmente dissociado da tese recursal, referente à indevida valoração negativa das vetoriais, das circunstâncias e das consequências do crime. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Recurso especial, na parte conhecida, desprovido. Pretensões de absolvição e desclassificação da conduta. Condenação pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), porquanto demonstrada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável pelo depoimento especial da vítima e pelos demais depoimentos colhidos em juízo. Inversão do julgado que demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Inviabilidade de desclassificação da conduta para a prevista no art. 215-A do CP: os atos libidinosos cometidos pelo réu, consistentes em apalpar a vagina da vítima (10 anos de idade) e em pôr a mão dela em seu pênis ereto, enquadram-se no tipo penal do art. 217-A do CP, nos termos da tese fixada no Tema n. 1121 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.289.348/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.091.044 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0286845-2

Número de Origem:
00028871720198240011 28871720198240011

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : E A H

ADVOGADO : DENILSON ERON MARCELINO - SC023932

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A H

ADVOGADO : DENILSON ERON MARCELINO - SC023932

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024